

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE,
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref. Processo Licitatório N° 0107/2019 Pregão Presencial N° 056/2019.

A Zamoner e Zamoner Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que declarou vencedora a empresa Marcelo Josué Roehrs, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, e inciso I, alíneas a e b, do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões na forma de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 27/09/2019. Assim, cumprido o prazo de 3 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, e inciso I, alíneas a e b, do artigo 109 da Lei 8.666/93.

II- DOS FATOS

O Município de Herval D'Oeste- Santa Catarina instaurou Processo Licitatório nº 0107/2019 de Pregão Presencial nº 56/2019, com objetivo de contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços relacionados à oficinas temáticas nas áreas relacionadas no edital, presentes no Anexo I, objetos do presente recurso, nas seguintes itens:

01 - OFICINA DE ARTES CÊNICAS P/ CRIANÇAS; ADOLESCENTES E IDOSOS; ABORDANDOS TEMAS A SEREM DEFINIDOS CONFORME NECESSIDADES; DESENVOLVIDO EM "HRS AULA".

07 - OFICINAS DE DANÇA CIRCULAR POR PROFISSIONAL HABILITADO; NOS DIVERSOS GRUPOS EXISTENTES.

09 - OFICINA DE PA-KUA MINISTRADA POR PROFISSIONAL CAPACITADO E COM EXPERIÊNCIA EM PROJETOS SOCIAIS, A SER DESENVOLVIDO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS.

Decorrida a etapa competitiva de lances, realizada no dia 27/09/2019, procedeu com análise de documentos de habilitação da empresa vencedora, vindo a declarar no mesmo dia, vencedora das categorias a serem analisadas, em que pese as irregularidades que permeiam sua habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, não restou alternativa a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam o processo licitatório.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 Da Ausência de Atendimento aos requisitos de capacidade técnica

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentado atestado de qualificação técnica:

6.1.5- Qualificação Técnica:

a) Prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos, com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente, em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A seguir, analisa-se a qualificação técnica em cada um dos itens:

01 OFICINA DE ARTES CÊNICAS P/ CRIANÇAS; ADOLESCENTES E IDOSOS;
ABORDANDOS TEMAS A SEREM DEFINIDOS CONFORME NECESSIDADES;
DESENVOLVIDO EM "HRS AULA".

O atestado apresentado pela empresa vencedora, foi fornecido pela Prefeitura de Capanema, com o seguinte teor: “[...]ministrou aulas de ginástica e jogos de atletismo e horas/aula de atividades físicas e esportivas, conforme Ata de Registro de Preços Nº05/2018 firmada para o período de 15/01/2018 até 14/01/2019 com o Município de Capanema, CNPJ: 75,972,760/0001-60, através do Pregão Presencial Nº148/2017 cujo objeto era o seguinte ‘CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR AULAS NAS ESPECIALIDADES DE KARATÊ, **TEATRO**, ARTE CIRCENSE E EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE TEMPO INTEGRAL[...]’ (grifo nosso).

Fica evidenciado, portanto, que o atestado fala do objeto da licitação, sendo teatro, porém, as atividades prestadas foram de “ginástica e jogos de atletismo e

horas/aula de atividades físicas e esportivas". Dessa forma, o item 01, objeto da licitação não está contemplado no atestado.

07 OFICINAS DE DANÇA CIRCULAR POR PROFISSIONAL HABILITADO; NOS DIVERSOS GRUPOS EXISTENTES.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado, foi da Prefeitura Municipal de Salgado Filho: "*ministrar cursos nas áreas artísticas (danças, música, esporte, capoeira, arte circense)*".

Observa-se que a Dança Circular é um movimento particular e com formação específica, exigindo competências como visão sistêmica, prática com meditações ativas em movimento, autoconsciência, conhecimento das tradições antigas e inteligência emocional. Portanto, o referido atestado não contempla a modalidade exigida no item 07 do edital.

09 OFICINA DE PA-KUA MINISTRADA POR PROFISSIONAL CAPACITADO E COM EXPERIÊNCIA EM PROJETOS SOCIAIS, A SER DESENVOLVIDO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS.

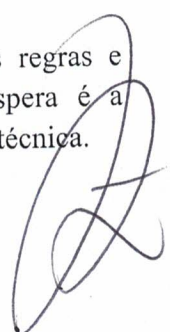
A empresa vencedora apresentou atestado da Associação Sol Nascente de Karatê, com o seguinte teor "*ministrou as oficinas de Artes Marciais Mistas contemplando as modalidades de Karatê, Judô, Boxe, Taekwondo, Jiu Jitsu, Krav Maga, Muay Thai e Capoeira*".

Pa-Kua é uma técnica específica solicitada, com formação e competências específicas. O atestado apresentado contempla diversas artes marciais, porém, Pa-Kua não se encontra especificado no atestado. Portanto, o referido atestado não contempla a modalidade exigida no item 09 do edital.

Neste íterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

IV- DO PEDIDO



Por todo o exposto para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Zamoner e Zamoner LTDA ME, requer:

O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da empresa Marcelo Josué Roehrs, nos itens 01, 07 e 09, no Processo Licitatório N° 0107/2019 Pregão Presencial N° 056/2019.

Termos em que, pede deferimento.

Joaçaba, 01 de outubro de 2019.



Jorge Fernandes Zamoner
Representante da Zamoner e Zamoner Ltda ME